



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 680/2015).

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, **após o seu término e durante o prazo equivalente ao período de adesão, e na sua prorrogação.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que no período de incentivo ,o mais justo em manter o emprego neste momento que se mantenha o emprego pelo tempo do incentivo, para tanto, deve ser equivalente ao **período de adesão e ou na sua prorrogação** .

O Art 5º -MP estabelece que as empresas que aderirem ao PPE não poderão dispensar os empregados que tiveram a jornada de trabalho reduzida, enquanto durar a adesão, e manter pelo prazo de 1/3 do período. Conforme texto abaixo:

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Após o término do período de redução, os empregados deveram ser mantidos no emprego no mais justo. assegurar pelo prazo de adesao ou se houver prorrogação (6 meses)ou (12 meses). periodo definido pela empresa que aderiu pelo PPE.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, correspondente ao nome Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

